

BOLETIM INFORMATIVO

Novo Piso Salarial para Professores da Educação Básica é Anunciado pelo MEC

Em uma movimentação significativa para os profissionais da educação, o Ministério da Educação (MEC) anunciou, através de uma publicação em edição extra do Diário Oficial da União, a atualização do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para o magistério público da educação básica referente ao exercício de 2024.

De acordo com a Portaria N° 61, datada de 31 de janeiro de 2024, o novo piso salarial foi fixado em R\$ 4.580,57, representando um aumento em relação ao valor anterior de R\$ 4.420,55 estabelecido em 2023. Este ajuste salarial vem em cumprimento à Lei n° 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta o piso salarial nacional para os professores da educação básica pública.

Este reajuste salarial é uma resposta às demandas por valorização profissional e busca assegurar melhorias nas condições de

trabalho dos educadores que desempenham um papel fundamental no desenvolvimento educacional do país. O aumento do piso salarial é um passo importante na direção de reconhecer a importância do magistério na formação de futuras gerações e na construção de uma sociedade mais justa e informada.



Prazo Encerrado para Municípios Aderirem ao Programa Mais Saúde com Agente

O prazo para que os municípios brasileiros aderissem ao programa Mais Saúde com Agente se encerrou na última quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024. A iniciativa, promovida pela Secretaria de Gestão e Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS), visava capacitar Agentes

Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), de acordo com a Lei 11.350/2006.

O objetivo principal do programa era prover formação técnica aos profissionais em todo o Brasil, atendendo às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de melhorar a saúde da população e fortalecer a Atenção Primária à Saúde (APS) em seus diversos aspectos.

Embora o período de adesão tenha se encerrado, informações adicionais sobre o programa e futuras oportunidades de participação podem ser encontradas no link: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sgtes/mais-saude-com-agente>.

A SGTES/MS destaca a importância da iniciativa para o reforço das ações de saúde em nível local e espera que os municípios que conseguiram aderir ao programa possam se beneficiar das oportunidades de capacitação oferecidas.

STF Decide: Cobrança de Iluminação Pública Integrada à Conta de Luz



Em uma decisão recente, proferida no último dia 29 de janeiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta corte jurídica do Brasil, reafirmou sua posição sobre a forma de cobrança relacionada à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conhecida pela sigla Cosip. Este pronunciamento veio através de um julgamento conduzido pelo ministro André Mendonça, que deliberou especificamente sobre a situação envolvendo a Light, uma das principais concessionárias de distribuição de energia elétrica do estado do Rio de Janeiro.

A controvérsia em questão girava em torno da metodologia adotada pela concessionária para a cobrança dos valores devidos pela prestação do serviço de iluminação pública. Tradicionalmente, alguns municípios e concessionárias de energia elétrica vinham adotando práticas de cobrança separadas para o consumo de energia elétrica e a contribuição destinada ao financiamento da iluminação pública. Este modelo de cobrança segregada levantou debates sobre sua

legalidade e conformidade com os princípios que regem os serviços públicos e as taxas de contribuição.

A decisão do ministro André Mendonça clarifica e reforça a interpretação de que a Cosip, enquanto contribuição destinada ao custeio de um serviço público essencial como é o da iluminação das vias, praças e demais logradouros públicos, deve ser incluída na fatura de consumo de energia elétrica emitida pelas distribuidoras. Com isso, a Light, assim como outras concessionárias que operam sob o mesmo regime legal, fica desobrigada de realizar a cobrança de forma bipartida, ou seja, separando o valor da contribuição para iluminação pública do valor cobrado pelo consumo de energia elétrica.

Este entendimento do STF representa um passo importante na padronização das práticas de cobrança de serviços públicos no Brasil, visando não apenas a simplificação da compreensão das faturas pelos consumidores, mas também a garantia de que a arrecadação destinada ao financiamento da iluminação pública seja realizada de maneira eficiente e conforme os preceitos legais vigentes.

A decisão é vista como um marco na relação entre concessionárias de energia, municípios e consumidores, estabelecendo um precedente para casos similares e assegurando uma maior transparência na gestão dos recursos públicos destinados à manutenção e expansão da infraestrutura de iluminação pública em todo o país..

Nova Norma de Referência Regula Tarifas de Água e Esgoto



Em uma medida significativa para a regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, publicou a Resolução nº 183, de 5 de fevereiro de 2024. Esta resolução introduz a Norma de Referência ANA nº 6/2024, estabelecendo modelos inovadores de regulação tarifária para o setor.

Aprovada para garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, a nova normativa determina a remuneração pela cobrança de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a possibilidade de complementação por subsídios ou subvenções. Destaca-se na norma a proibição da cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais aos usuários, um passo importante para a transparência e eficiência na gestão dos recursos hídricos e saneamento.

A Resolução nº 183 e a Norma de Referência ANA nº 6/2024 já estão em vigor, trazendo expectativas de impactos positivos para a qualidade e acessibilidade dos serviços de água e esgoto no Brasil. A íntegra da publicação pode ser consultada através do link oficial do Diário Oficial da União.

Para mais informações, acesse: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-ana-n-183-de-5-de-fevereiro-de-2024-541943312>.

**PARA MAIS CONTEÚDOS
EXCLUSIVOS**

**Acesse:
www.gepam.adm.br**

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NÃO ENTRAM NO CÔMPUTO DAS DESPESAS COM PESSOAL

Lucas Rafael da Silva Delvechio¹

Em 22 de junho de 2022, o Senado aprovou projeto de Decreto Legislativo [PDL nº 333/2020], no qual fica assegurado que o pagamento dos vencimentos de trabalhadores contratados pelo Poder Público, por meio de Organizações Sociais [OS], não será confundido com as despesas com pessoal do órgão. Em outras palavras, o valor dos vencimentos dos servidores das OSs não serão incluídos no cômputo das despesas com pessoal:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do caput do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que

¹ Mestre em Direito Negocial pela UEL, Professor das disciplinas de Direito Administrativo, Direito Processual Civil e Propedêutica Jurídica no Centro Universitário de Adamantina (FAI). Especializado em Direito Tributário e Processo Tributário pela EPD, e em Estado e Políticas Sociais pela UEL. Graduado pela FAI, sua pesquisa abordou Aspectos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Atua como Consultor Jurídico na GEPAM e Advogado. Experiência no Sindicato do Comércio Varejista e na Prefeitura Municipal de Adamantina. Secretário da Comissão de Meio Ambiente na OAB-SP (59ª Subseção).

“Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores”.

Veja que o Plenário do Tribunal de Contas da União [TCU] entendeu não ser obrigatória a inclusão dos gastos com as OSs nos limites das despesas com pessoal:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS DO SENADO. INFORMAÇÕES A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS POR ENTES PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE E DA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE FOMENTO NOS LIMITES DE GASTOS DE PESSOAL PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF). ATENDIMENTO PARCIAL POR MEIO DO ACÓRDÃO 2057/2016 - TCU - PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÕES DO TCU QUE RECONHEÇAM COMO OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE DESPESAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS LIMITES COM GASTOS DE PESSOAL. ENTENDIMENTO DO STF (ADI 1.923) CONFIRMANDO NÃO CONSISTIREM

OS CONTRATOS DE GESTÃO CELEBRADOS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. LEGISLAÇÃO QUE INCLUI NOS GASTOS COM PESSOAL APENAS DESPESAS COM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUE SE REFIRAM A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. CONCLUSÃO DE QUE AS DESPESAS COM CONTRATOS DE GESTÃO NÃO DEVEM SER COMPUTADAS PARA FINALIDADE DO ART. 19 DA LRF. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RISCOS DA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO INSTRUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO CONGRESSO NACIONAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. SOLICITAÇÃO ATENDIDA TOTALMENTE. [Acórdão 2444/2016 – TCU - Plenário Processo: 023.410/2016-7 Sessão: 21/9/2016]

A Lei de Responsabilidade Fiscal [LRF], por sua vez, inclui apenas os contratos de terceirização de mão de obra que substituam servidores e empregados públicos nas despesas com pessoal. Veja-se:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como

encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

O texto do referido decreto substituiu uma Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional [Portaria STN nº 377/2020], do Ministério da Economia, que inclui as despesas com recursos humanos previstos na LRF, pois segundo o relator “ao equiparar os gastos com as OSs a esses contratos, amplia, como se fosse legislador complementar”².

Por fim, o Conselho Nacional dos Municípios elaborou material, no qual esclarece dúvidas relativas aos efeitos da alteração legal, no que diz respeito à suspensão dos efeitos da portaria da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a inclusão das despesas de pessoal das Organizações Sociais (OSs), nos limites da LRF³.

Dessa forma, o Decreto Legislativo determina que os gastos com as Organizações Sociais sejam desconsiderados para fins do limite da despesa total com pessoal dos entes federados, tendo em vista que seria, o regulamento editado pela Secretaria do Tesouro Nacional [STN], do Ministério da Economia, inconstitucional por exorbitar o poder regulamentar do Poder Executivo.

² Fonte: Agência Senado -

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/22/senado-aprova-projeto-que-libera-gasto-com-pessoal-de-organizacoes-sociais> Acesso em 24/06/22

³ https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT%2020_22_Despesa%20com%20OS_.pdf

TABELAS

Contábeis

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2024. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.819,26	R\$ 62,04

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024 (Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.663/2023)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente	R\$ 189,59	
Dedução do aposentado a partir de 65 anos	R\$ 1.903,98	
Desconto simplificado mensal	R\$ 564,80	

Índices de inflação – 2022/2023/2024¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
dez./2022	0,45%	0,54%	0,31%	0,69%	0,62%
jan./2023	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
jul./2023	-0,72%	-0,14%	-0,40%	-0,09%	0,12%
ago./2023	-0,14%	-0,20%	0,05%	0,20%	0,23%
set./2023	0,37%	0,29%	0,45%	0,11%	0,26%
out./2023	0,50%	0,30%	0,51%	0,12%	0,24%
nov./2023	0,59%	0,43%	0,50%	0,10%	0,28%
dez./2023	0,74%	0,38%	0,64%	0,55%	0,56%
jan./2024	0,07%	0,46%	-0,27%	0,57%	0,42%
UFESP (2024)					R\$ 35,36
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2024 – Decreto nº 11.864/2023)					R\$ 1.412,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2024)					R\$ 2.824,00
Piso do Magistério (2024 - Portaria MEC nº 61/2024)					R\$ 4.580,57

¹ Fonte: www.debit.com.br